



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.045-A, DE 2015 **(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar a obrigatoriedade da construção e da manutenção de estações de apoio a condutores de veículos, no âmbito das concessões rodoviárias federais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WILSON BESERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências, para obrigar o concessionário de infraestrutura rodoviária federal, inclusive de rodovia delegada a Estados, a construir e manter estações de apoio a condutores de veículos.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 37.

IV – construir e manter, quando se tratar de infraestrutura rodoviária, estações de apoio a condutores de veículos, localizadas às margens da rodovia, separadas entre si por no máximo 150 km (cento e cinquenta quilômetros), e que ofereçam serviços que garantam o conforto e a conveniência dos motoristas, de acordo com a regulamentação da ANTT.” (NR)

Art. 3º A obrigação prevista no inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, não se aplica aos contratos de concessão de rodovia vigentes na data de publicação desta Lei.

Art. 4º Nos instrumentos de convênio de delegação de rodovia ou trecho rodoviário firmados entre a União e o Distrito Federal, Estado ou Município, após a data de publicação desta Lei, deverá constar cláusula que exija o cumprimento da obrigação prevista no inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no caso de a exploração da rodovia ou do trecho rodoviário ser concedida a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, nos termos de lei federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo oferecer aos caminhoneiros e a outros motoristas profissionais locais em que possam descansar e recorrer a serviços essenciais, ao longo do trajeto da viagem.

Muito comum nos Estados Unidos, Canadá, Austrália, Europa, África e Ásia, as estações de apoio é um serviço público, localizado em estradas e rodovias

em que motoristas e passageiros podem descansar, comer, ou até mesmo reabastecer. Normalmente estas áreas contam com instalações que podem incluir postos de combustível, banheiros e restaurantes.

A Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, determina que nas viagens de longa distância sejam observados intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção. Nesse sentido, é indispensável que a infraestrutura rodoviária comece a ser adaptada a tal cenário, no qual haverá limitações à prática da direção continuada, obrigando os motoristas a períodos de descanso em áreas e instalações que, espera-se, possam recebê-los de maneira adequada.

Em muitas rodovias, a maioria dos usuários são caminhoneiros que, na falta de pontos de parada estruturados, estacionam no pátio dos postos de combustíveis nas cidades que ficam as margens da via, congestionando os acostamentos.

Dadas essas considerações, julgamos conveniente apresentar o presente projeto, que tem por base Substitutivo do Senado Federal apresentado ao PL nº 785/2011.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2015.

Deputado HUGO LEAL
PROS-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES
TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

.....

Seção IV
Dos Procedimentos e do Controle das Outorgas

.....

Subseção II
Das Concessões

.....

Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

III - adotar as melhores práticas de execução de projetos e obras e de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

Subseção III
Das Permissões

Art. 38. As permissões a serem outorgadas pela ANTT para o transporte rodoviário interestadual semiurbano e para o transporte ferroviário e pela ANTAQ aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infraestrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida por regulamento próprio, aprovado pela diretoria da Agência e pelo respectivo edital. (*[“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#)*)

§ 1º O edital de licitação obedecerá igualmente às prescrições do § 1º e dos incisos II a V do § 2º do art. 34-A. (*[Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#)*)

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente:

I - o objeto da permissão;

II - o prazo de vigência e as condições para prorrogação da permissão;

III - o modo, a forma e as condições de adaptação da prestação dos serviços à evolução da demanda;

IV - as características essenciais e a qualidade da frota a ser utilizada; e

V - as exigências de prestação de serviços adequados.

.....

.....

LEI Nº 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei. [\(Vide Lei nº 13.103, de 2/3/2015\)](#)

Parágrafo único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas profissionais de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a atividade mediante vínculo empregatício, nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

- I - transporte rodoviário de passageiros;
- II - transporte rodoviário de cargas;
- III - (VETADO);
- IV - (VETADO).

Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais, além daqueles previstos no Capítulo II do Título II e no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal: [\(Vide Lei nº 13.103, de 2/3/2015\)](#)

I - ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, em cooperação com o poder público;

II - contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, com atendimento profilático, terapêutico e reabilitador, especialmente em relação às enfermidades que mais os acometam, consoante levantamento oficial, respeitado o disposto no art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções;

IV - receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no efetivo exercício da profissão;

V - jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

Parágrafo único. Aos profissionais motoristas empregados referidos nesta Lei é assegurado o benefício de seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura

dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou em valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.045, de 2015, do Deputado Hugo Leal. A iniciativa altera a Lei nº 10.233, de 2001, para fixar que, nos contratos de concessão rodoviária, haja cláusula atribuindo àquele que explora rodovia a responsabilidade de construir e manter estações de apoio a condutores de veículos, separadas entre si por, no máximo, cento e cinquenta quilômetros. A proposta estende a determinação às concessões de rodovias federais feitas por estados ou municípios, no âmbito de convênio de delegação, conforme previsto na Lei nº 9.277, de 1996. Exclui de seus efeitos, no entanto, os contratos de concessão rodoviária já em vigor.

Na Justificação, o autor argumenta que a nova regra de descanso para o motorista profissional obriga a adaptação da infraestrutura rodoviária a tal cenário. Diz S.Exa. que, na ausência de pontos de parada com condições adequadas, muitos caminhoneiros *“estacionam no pátio dos postos de combustíveis nas cidades que ficam às margens da via, congestionando os acostamentos”*.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A matéria já esteve sob análise nesta Comissão de Viação e Transportes, tendo a Deputada Clarissa Garotinho produzido parecer, não apreciado, a respeito dela. Em vista de concordar com boa parte dos termos do exame realizado por S.Exa., reproduzo-os, a seguir, deixando para o fim deste voto outras observações que julgo necessárias.

“A iniciativa cuida de matéria que foi bastante debatida no Parlamento, especialmente após a aprovação da chamada “regra do tempo de direção”, que limita a jornada de trabalho dos motoristas profissionais. Chegou-se mesmo à adoção de

um texto, o do Projeto de Lei nº 785, de 2011, que foi encaminhado à sanção. A Presidente da República, porém, vetou-o na íntegra, em dezembro de 2013.

No início deste ano, 2015, no âmbito das reivindicações dos caminhoneiros, retomou-se a ideia de fazer constar, da lei, dispositivo que previsse a construção de pontos de parada e apoio nas rodovias, necessários para o descanso dos motoristas profissionais. As discussões acerca do assunto redundaram na inclusão, no texto final do Projeto de Lei nº 4.246, de 2012, hoje transformado em norma jurídica – Lei nº 13.103, de 2015 – da previsão citada. O fato de os caminhoneiros terem se mobilizado de maneira enérgica foi, dessa vez, decisivo para que o Poder Executivo não voltasse a vetar a matéria.

Temos atualmente, portanto, contida em lei, determinação no sentido de que os motoristas profissionais contem com estrutura de apoio ao longo das rodovias. Reproduzo o art. 10 da mencionada Lei 13.103/15, que me parece de capital importância para avaliar se apropriada ou não a matéria em pauta:

“Art. 10. O poder público adotará medidas, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da vigência desta Lei, para ampliar a disponibilidade dos espaços previstos no art. 9º (locais de repouso e descanso dos motoristas profissionais), especialmente:

I - a inclusão obrigatória de cláusulas específicas em contratos de concessão de exploração de rodovias, para concessões futuras ou renovação;

II - a revisão das concessões de exploração das rodovias em vigor, de modo a adequá-las à previsão de construção de pontos de parada de espera e descanso, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; (grifos meus)

III - a identificação e o cadastramento de pontos de paradas e locais para espera, repouso e descanso que atendam aos requisitos previstos no art. 9º desta Lei;

IV - a permissão do uso de bem público nas faixas de domínio das rodovias sob sua jurisdição, vinculadas à implementação de locais de espera, repouso e descanso e pontos de paradas, de trevos ou acessos a esses locais;

V - a criação de linha de crédito para apoio à implantação dos pontos de paradas.”

Observa-se que o Projeto de Lei nº 1.045, de 2015, vai na mesma linha da lei em vigor, publicada em março deste ano. Inova, somente, no que diz respeito à exclusão das concessões vigentes do alcance da lei e da fixação de distância mínima entre os pontos de parada, aspectos que, a meu ver, não representam avanço.

Em relação à exclusão das concessões em vigor, cumpre lembrar que o próprio Poder Executivo concordou com a ideia de promover o ajuste dos contratos a fim de permitir que pontos de parada sejam erguidos ao longo das rodovias exploradas pela iniciativa privada, cabendo-lhe o prazo de cinco anos, acordo com a lei, para realizar essa tarefa.

Quanto à fixação do intervalo mínimo entre os pontos de parada, creio ser matéria que não compete à lei, por envolver apreciações de natureza técnica, específicas a cada caso. Em se tratando de concessões, os pontos de parada devem ser determinados no PER - Programa de Exploração da Rodovia, associado ao contrato de concessão, após análise das condições e peculiaridades da rodovia”.

Pois bem. Muito embora a manifestação da então relatora tenha colaborado para o bom entendimento da matéria, creio que merece atenção o tema abordado pelo autor do projeto de lei, Deputado Hugo Leal. De fato, se não é papel do legislador definir o intervalo exato entre um local de repouso e outro, ou a distância máxima entre eles, acho que podemos, sim, fixar um parâmetro razoável que guie a autoridade responsável pela definição dos locais de repouso e descanso, sejam eles construídos diretamente pelo poder público ou, com a chancela deste, pela iniciativa privada.

Desse modo, sugerimos um substitutivo que tem a finalidade de alterar o art. 10 da Lei nº 13.103, de 2015 (a chamada Lei dos Caminhoneiros), deixando estabelecido que a localização dos locais de repouso e descanso deve ser planejada de tal sorte que possibilite aos motoristas profissionais cumprir o que determina o Código de Trânsito Brasileiro, em termos de tempo máximo de direção.

Assim, aperfeiçoa-se a norma em vigor e fica preservada a boa iniciativa do nobre Deputado Hugo Leal.

Feitas essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.045, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado WILSON BESERRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.045, DE 2015

Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para dispor sobre a localização dos locais de repouso e descanso dos motoristas profissionais, em rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para dispor sobre a construção e o oferecimento de vagas em locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 10.....

.....

§ 2º No planejamento da localização dos locais de repouso e descanso, dever-se-á levar em conta a necessidade de o motorista profissional observar o tempo máximo de direção, previsto no at. 67-C da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)”. NR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado WILSON BESERRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.045/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Beserra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marinha Raupp - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Hélio Leite, Hugo Leal, Jaime Martins, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Wilson Beserra, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Edson Moreira, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Raquel Muniz, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado MARCELO MATOS
Presidente em Exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para dispor sobre a localização dos locais de repouso e descanso dos motoristas profissionais, em rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para dispor sobre a construção e o oferecimento de vagas em locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 10.....

.....

§ 2º No planejamento da localização dos locais de repouso e descanso, dever-se-á levar em conta a necessidade de o motorista profissional observar o tempo máximo de direção, previsto no at. 67-C da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)”. NR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado MARCELO MATOS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
